

A *communicatio in sacris* no Código de Direito Canônico

Dr. Pe. Rubens Miraglia Zani

RESUMO:

*Em Direito Canônico se denomina *communicatio in sacris* ou comunicação nas coisas sagradas, ou mais expressamente comunhão nos sacramentos, à possibilidade de que cristãos de diferentes confissões e denominações possam participar conjuntamente dos mesmos sacramentos e outros bens sagrados, como os templos e outros lugares sagrados, e dos sacramentais.*

Palavras-chave: Direito, Communicatio

ABSTRACT:

*In the canon law *communicatio in sacris* or communication in the sacred things, or expressly communion in sacraments, is the possibility that christians of different congregations and denominations can take part together in the same sacraments and in other sacred goods, such as temples and other sacred places and sacraments.*

Key-words: Law, communication

INTRODUÇÃO

Em Direito Canônico se denomina *communicatio in sacris* ou comunicação nas coisas sagradas, ou mais expressamente comunhão nos sacramentos à possibilidade de que cristãos de diferentes confissões e denominações possam *participar conjuntamente* dos mesmos sacramentos e outros bens sagrados, como os templos, outros lugares sagrados, e dos sacramentais. Perpassam este conceito considerações de caráter *ecumênico*, que visam facilitar a *unidade dos cristãos* e de ajudar ao *mútuo conhecimento*. Porém se deve ter em conta as razões de unidade: os sacramentos e os bens sagrados em general representam a unidade dos cristãos entre si e com Cristo; e não se pode representar o que de fato não existe.

Por referirmo-nos só aos sacramentos, se pode contemplar a *communicatio in sacris* de dois modos: *communicatio* ativa, que se refere à possibilidade de que um fiel católico aceda aos sacramentos pelas mãos de um ministro não católico, e *communicatio* passiva, ou possibilidade de que um fiel não católico possa receber os sacramentos de um ministro católico.

Deixa-se de lado aqui a possibilidade de que participem conjuntamente numa concelebração eucarística sacerdotes católicos e não católicos; mas se pode indicar que João Paulo II, na Encíclica *Ecclesia de Eucharistia*, recorda que não são lícitas estas concelebrações: 'Precisamente porque a unidade da Igreja, que a Eucaristia realiza mediante o sacrifício e a comunhão no corpo e sangue do Senhor, exige inderrogavelmente a completa comunhão nos vínculos da profissão de fé, dos sacramentos e do governo eclesiástico, não é possível concelebrar a mesma liturgia eucarística até que não se restabeleça a integridade de ditos vínculos. Una concelebração sem estas condiciones não seria um meio válido, e poderia revelar-se antes um obstáculo à consecução da plena comunhão, encobrendo o sentido da distância que resta até chegar à meta e introduzindo ou respaldando ambigüidades sobre uma ou outra verdade de fé' (n. 42).

Esta é a norma em vigor no Código de Direito Canônico acerca da *Communicatio in sacris*:

Canon 844 § 1: *Ministri catholici sacramenta licite administrant solis christifidelibus catholicis, qui pariter eadem a solis ministris catholicis licite recipiunt, salvis huius canonis §§ 2, 3 et 4, atque can. 861, § 2 praescriptis.*

§ 2. *Quoties necessitas id postulet aut vera spiritualis utilitas id suadeat, et dummodo periculum vitetur erroris vel indifferentismi, licet christifidelibus quibus physice aut moraliter impossibile sit accedere ad ministrum catholicum, sacramenta paenitentiae, Eucharistiae et unctionis infirmorum recipere a ministris non catholicis, in quorum Ecclesia valida existunt praedicta sacramenta.*

§ 1. Os ministros católicos só administram licitamente os sacramentos aos fiéis católicos que, por sua vez, somente os ministros católicos licitamente os recebem, salvas as prescrições dos §§ 2, 3 e 4 deste cânon e do cân. 861, § 2.

§ 2. Sempre que a necessidade o exigir ou a verdadeira utilidade espiritual o aconselhar, e contanto que se evite o perigo de erro ou indiferentismo, é lícito aos fiéis, a quem for física ou moralmente impossível dirigir-se a um ministro católico, receber os sacramentos da penitência, Eucaristia e unção

dos enfermos das mãos de ministros não-católicos, em cuja Igreja esses sacramentos são válidos.

§ 3. *Ministri catholici licite sacramenta paenitentiae, Eucharistiae et unctionis infirmorum administrant membris Ecclesiarum orientalium quae plenam cum Ecclesia catholica communionem non habent, si sponte id petant et rite sint disposita; quod etiam valet quoad membra aliarum Ecclesiarum, quae iudicio Sedis Apostolicae, ad sacramenta quod attinet, in pari condicione ac praedictae Ecclesiae orientales versantur.*

§ 4. *Si adsit periculum mortis aut, iudicio Episcopi dioecesanum aut Episcoporum conferentiae, alia urgeat gravis necessitas, ministri catholici licite eadem sacramenta administrant ceteri quoque christianis plenam communionem cum Ecclesia catholica non habentibus, qui ad suae communitatis ministrum accedere nequeant atque sponte id petant, dummodo quoad eadem sacramenta fidem catholicam manifestent et rite dispositi.*

§ 5. *Pro casibus de quibus in §§ 2, 3 et 4, Episcopus dioecesanus aut Episcoporum conferentia generales normas ne ferant, nisi post consultationem cum auctoritate competente saltem locali Ecclesiae vel communitatis non catholicae, cuius interest.*

§ 3. Os ministros católicos administram licitamente os sacramentos da penitência, Eucaristia e unção dos enfermos aos membros das Igrejas orientais que não têm plena comunhão com a Igreja católica, se eles o pedirem espontaneamente e estiverem devidamente preparados; vale o mesmo para os membros de outras Igrejas que, a juízo da Sé Apostólica no que se refere aos sacramentos, se acham nas mesmas condições que as referidas Igrejas orientais.

§ 4. Se houver perigo de morte ou, a juízo do Bispo diocesano ou da Conferência dos Bispos, urgir outra grave necessidade, os ministros católicos administram licitamente esses sacramentos também aos outros cristãos que não têm plena comunhão com a Igreja católica e que não possam procurar um ministro de sua comunidade e que o peçam espontaneamente, contanto que manifestem, quanto a esses sacramentos, a mesma fé católica e estejam devidamente dispostos.

§ 5. O Bispo diocesano ou a Conferência dos Bispos não dão normas gerais sobre os casos mencionados nos §§ 2, 3 e 4, a não ser depois de consultarem a autoridade competente, menos ao local, da Igreja ou comunidade não-católica em questão.

O cânon 861, citado na norma precedente, recorda que em caso de perigo de morte qualquer pessoa pode administrar o batismo, conquanto tenha a devida intenção e use das matérias e formas válidas.¹

Quanto a validade do Batismo, transcrevemos aqui, do Diretório Ecumênico, as prescrições emanadas pela Santa Sé no Brasil e para complementar o primeiro Diretório e foi feita uma pesquisa pelo Secretariado Nacional de Teologia, sobre o modo de conferir o batismo nas comunidades acatólicas atuantes em nosso país. Os resultados dessa pesquisa complementados posteriormente, foram incluídos no verbete 'Batismo' do Guia Ecumênico (Col. Estudos da CNBB, n. 21). Lá se conclui o seguinte:

A) Diversas Igrejas batizam, sem dúvida, validamente; por esta razão um cristão batizado numa delas não pode ser normalmente rebatizado, nem sequer sob condição. Essas Igrejas são:

- a) Igrejas Orientais ('Ortodoxas', que não estão em comunhão plena com a Igreja Católico-Romana, das quais pelo menos seis se encontram presentes no Brasil);
- b) Igreja vétero-católica;
- c) Igreja Episcopal do Brasil ('Anglicanos');
- d) Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil (IECLB);
- e) Igreja Evangélica Luterana do Brasil (IELB);
- f) Igreja Metodista.

B) Há diversas Igrejas, nas quais embora não se justifique nenhuma reserva quanto ao rito batismal prescrito, contudo devido à concepção teológica que têm do batismo - p. ex., que o batismo não justifica e, por isso, não é tão necessário -, alguns de seus pastores, segundo parece, não manifestam sempre urgência em batizar seus fiéis ou em seguir exatamente o rito batismal prescrito: também nesses casos, quando há garantias de que a pessoa foi

¹ A matéria requerida para o batismo é água 'verdadeira' (já não se diz, como no velho Código, 'natural'). A forma necessária para a validade é: '(N.) Eu te batizo, em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo'; cf. c. 849 e os livros litúrgicos aprovados para a celebração do batismo são o 'Rito para Batismo de Crianças', promulgado em 1969, e o 'Rito da Iniciação Cristã dos Adultos', aprovado por Decreto da Sagrada Congregação para o Culto Divino de 6 de janeiro de 1972.

batizada segundo o rito prescrito por essas Igrejas, não se pode rebatizar, nem sob condição. Essas Igrejas são:

- a) Igrejas presbiterianas;
- b) Igrejas batistas;
- c) Igrejas congregacionistas;
- d) Igrejas adventistas;
- e) a maioria das Igrejas pentecostais (Assembléia de Deus, Congregação Cristã do Brasil, Igreja do Evangelho Quadrangular, Igreja Deus é Amor, Igreja Evangélica Pentecostal 'O Brasil para Cristo');
- f) Exército da Salvação (este grupo não costuma batizar, mas quando o faz, realiza-o de modo válido quanto ao rito).

C) Há Igrejas de cujo batismo se pode prudentemente duvidar e, por essa razão, requer-se como norma geral, a administração de um novo batismo sob condição. Essas Igrejas são:

- a) Igreja Pentecostal Unida do Brasil (esta Igreja batiza apenas 'em nome do Senhor Jesus', e não em nome da SS. Trindade);
- b) 'Igrejas Brasileiras' (embora não se possa levantar nenhuma objeção quanto à matéria ou à forma empregadas pelas 'Igrejas Brasileiras', contudo, pode-se e deve-se duvidar da intenção de seus ministros; cf. Comunicado Mensal da CNBB, setembro de 1973, p. 1227, c. n. 4; cf. também no 'Guia Ecumênico' o verbete 'Brasileiras, Igrejas');

D) Com certeza, batizam invalidamente:

- a) Testemunhas de Jeová (negam a fé na Trindade);
- b) Ciência Cristã (o rito que pratica, sob o nome de batismo, tem matéria e forma certamente inválidas. Algo semelhante se pode dizer de certos ritos que, sob o nome de batismo, são praticados por alguns grupos religiosos não-cristãos, como o Espiritismo e a Umbanda.
- c) Mórmons (negam a divindade de Cristo no sentido autêntico e conseqüentemente, o seu papel redentor).

Portanto, se estabelece a regra geral de que não é lícita a *communicatio in sacris*. A razão do Legislador ao estabelecer esta norma é que

para administrar os Sacramentos, é necessária a *unidade dos que intervêm*, ministro e fiel. Certamente, como já se indicou, os sacramentos significam a unidade – e entre os sacramentos, especialmente a Eucaristia – mas não a produzem; ao contrário, a pressupõem e, portanto, deve existir antes de administrado. Sem dúvida, não se pode privar da fonte da salvação a quem esteja verdadeiramente necessitado de um sacramento. Por isso se estabelecem algumas exceções.

O problema da participação no culto e nos sacramentos de fiéis de diversas confissões cristãs, que no Código de 1917 recebia o nome de ‘*communicatio in sacris*’ é um dos pontos mais difíceis dentro do movimento ecumênico. O n.º 8 do Decreto conciliar ‘*Unitatis Redintegratio*’, transcrito do n.º 104 do novo *Directorio Ecumênico*, estabelece os princípios doutrinários que regem a intercomunhão, mas que podem ser aplicados a todos os problemas de comunicação nas coisas sagradas. Esta, dizem os citados documentos, ‘depende principalmente de dois princípios: da unidade da Igreja que ela deve significar e da participação nos meios da graça. A significação da unidade proíbe muitas vezes, a comunicação nas coisas sagradas. A busca da graça, às vezes, a recomenda’.

Seguindo as linhas traçadas pelos documentos citados, o novo Código faz uma distinção nítida entre membros das Igrejas Orientais que não estão em plena comunhão com a Igreja católica e cristãos de outras confissões. Para admitir os orientais aos três sacramentos enumerados neste cânon, basta que ‘os peçam espontaneamente e estejam devidamente dispostos’. Para os outros cristãos não-católicos, exige-se ainda que ‘urja uma necessidade grave’, que não possam chegar-se a um ministro de sua comunidade e que ‘manifestem, em relação a esses sacramentos, uma fé conforme com a fé católica’. É novidade a última cláusula do § 3, ou seja, admitir a possibilidade de que outras igrejas se encontrem em situação semelhante à dos orientais, embora o juízo ao respeito se reserve à Santa Sé. Parece-nos que isso poderia ser reconhecido em relação aos integrantes da União de Utrecht (jansenistas e vétero-católicos).

A reciprocidade neste campo encontra-se obstaculizada pela doutrina da Igreja católica sobre a necessidade de um ministro validamente ordenado para que os três sacramentos em questão possam ser considerados válidos. Daí que o § 2 praticamente só se aplique aos ministros, a católicos orientais (e da União de Utrecht).

Sobre esta matéria, cf. o Diretório Ecumênico, assim como as notas explicativas estão incluídas na edição brasileira.

O Papa João Paulo II aponta os motivos de que a legítima Autoridade estabeleça estas exceções: 'Se em nenhum caso é legítima a concelebração e falta a plena comunhão, não ocorre o mesmo com respeito à administração da Eucaristia, em circunstâncias especiais, a pessoas pertencentes a Igrejas ou a Comunidades eclesiais que não estão em plena comunhão com a Igreja católica. Com efeito neste caso, o objetivo é satisfazer uma grave necessidade espiritual para a salvação eterna dos fiéis, singularmente considerados, mas não realizar uma intercomunhão,² que não é possível enquanto não se tenha restabelecido de todo os vínculos visíveis da comunhão eclesial'.³

Esta é a descrição pormenorizada dos distintos casos em que é legítima a *communicatio in sacris*:

1) FIEL CATÓLICO QUE PEDE SACRAMENTOS A UM MINISTRO NÃO CATÓLICO

Para que seja *lícita* tal petição, se requer:

- a) Só é lícito pedir a Eucaristia, Penitência e Unção dos Enfermos.
- b) Se pode pedir ao ministro de uma confissão não católica em cuja Igreja são válidos estes sacramentos.
- c) Se pode pedir se há necessidade, ou ao menos uma verdadeira utilidade espiritual.

² Termo bastante vago usado em campo ecumênico, por inter-comunhão se podem entender várias coisas: a) a plena comunhão eclesial (comunhão eucarística sem nenhuma diferença entre Igrejas diferentes); b) a intercelebração (admissão recíproca de ministros de outras confissões para presidir o culto eucarístico); c) a concelebração (ministro de várias confissões celebrando juntos); d) a admissão condicionada (admitem-se, sob determinadas condições, os fiéis de outras confissões a receberem a Eucaristia e se permite aos próprios fiéis recebê-la junto a outras confissões); e) a admissão recíproca (acordo entre duas Igrejas a fim de que os membros de uma possam receber a Eucaristia também na outra). Segundo as normas vigentes a Igreja Católica aceita apenas a concelebração da Palavra com outras Igrejas ('Culto Ecumênico').

³ João Paulo II, Carta Encíclica *Ecclesia de Eucharistia*, n. 45.

d) Se deve evitar o perigo de erro ou de indiferentismo.

Como orientação, pode-se indicar que as *Igrejas orientais* que não estão em plena comunhão com o Romano Pontífice – as assim chamadas Igrejas Ortodoxas, os monofisistas (como são os coptas do Egito e os armênios, os nestorianos, etc.) – administram validamente os sacramentos. Nas Igrejas separadas de Roma no Ocidente, entretanto (protestantes), não é possível dar nenhuma regra geral.

O Código assinala estes três sacramentos: Penitência, Eucaristia e Unção dos Enfermos. Com os demais sacramentos não é legítima a *communicatio in sacris*.

Acerca da necessidade ou utilidade espiritual, deve-se notar que não é fácil dar um critério geral. Às vezes é questão de interpretação. Aconselha-se consultar em cada caso, na medida em que se possa prever; mas se pode adiantar que *não é necessidade ou utilidade* o cumprimento do preceito dominical, se um se encontra numa cidade na qual é difícil ou impossível encontrar uma igreja católica, pois neste caso, segundo fazem notar os moralistas, tal pessoa não está obrigada ao preceito de ir à Missa. Menos ainda se pretende assistir a uma Missa diária, pois neste caso nunca há obrigação.

O indiferentismo a que alude o cânon é o risco de que alguém – um companheiro de viagem, ou um fiel da igreja a qual vamos, ou o ministro – suponha que tal pessoa que busca o sacramento pense que é indiferente uma confissão religiosa ou outra, que temos a mesma fé em ambas. Se existe este perigo, devemos evitar pedir os sacramentos ou então que tal pessoa se explique de modo conveniente.

2) MINISTRO CATÓLICO AO QUAL SE APROXIMA UM FIEL DE OUTRA CONFISSÃO

O cânon 844 distingue por sua vez, duas hipóteses:

1º Se o fiel pertence a uma Igreja oriental não em plena comunhão com Roma, estes são os *requisitos*:

a) É lícito administrar os sacramentos da Penitência, Eucaristia e Unção dos Enfermos.

- b) Deve pedir espontaneamente.
- c) Deve estar bem disposto.

Nota-se, como já se observou antes, que o cânon fala de *Igrejas orientais*, o que inclui as Igrejas Ortodoxas e outras confissões: Igreja monofisista copta do Egito, armênia etc. Pode haver outras denominações, não orientais, nas mesmas condições que estas. O juízo desta similitude o faz a Santa Sé.

Observa-se que para estes fiéis não se exige *nenhum requisito* quanto à necessidade: só se pede que o solicitem espontaneamente. Tão pouco é requisito que não possa procurar um ministro de sua própria Igreja: compara-se com o seguinte parágrafo, no qual se pede este requisito. Portanto, é legítimo que o fiel de uma Igreja oriental não em plena comunhão com Roma, se confesse periodicamente ou comungue aos domingos ou outras vezes numa igreja católica, ainda que exista uma igreja de sua denominação na mesma cidade.

Isto porém, contanto que não haja perigo de indiferentismo. Não o indica expressamente o cânon, contudo não parece que seja lícito em outro caso.

2º Se o fiel pertence a outra confissão cristã

Se trata de um *cristão*, e não pertence a uma das Igrejas assinaladas no parágrafo anterior, deve cumprir os seguintes *requisitos* para que seja lícito administrar-lhe um sacramento:

- a) É lícito administrar os três sacramentos já citados: Penitência, Eucaristia e Unção dos Enfermos.
- b) Que haja perigo de morte ou outra necessidade grave, a juízo do bispo diocesano ou da Conferência episcopal.
- c) Que não possam recorrer a um ministro de sua própria confissão, e o peçam espontaneamente.
- d) Que professem a fé católica a respeito destes sacramentos.
- e) Que estejam bem dispostos.

Há de se indicar que se fala de cristãos. Não é possível administrar sacramentos a fiéis de outras religiões. Por cristãos, a Santa Sé entende aquelas confissões que crêem em Cristo como Senhor e Salvador e em Sua divindade. Não se pode detalhar aqui cada uma das confissões e denominações, porém a modo de exemplo, se deve dizer que neste caso não estão os *Testemunhas de Jeová*, *Mórmons*, *Ciência Cristã*, os quais crêem em Jesus Cristo, mas não em Sua divindade. Não são cristãos, portanto, para estes efeitos. O mesmo se aplica para o *Espiritismo*.

Sendo assim, se requer que haja perigo de morte ou outra necessidade grave. As necessidades que se podem considerar grave para estes efeitos, são determinadas pela Conferência Episcopal ou pelo Bispo diocesano.

Segundo o parágrafo 5º do cânon 844, a autoridade católica, antes de dar normas nesta matéria há de *consultar a autoridade* ao menos no local da Igreja ou comunidade não católica de que se trate. Tal consulta não é vinculante. Esta indicação é uma deferência aos irmãos separados, e um chamado ao entendimento, em uma matéria tão séria e delicada como são os sacramentos, entre as autoridades que rezam ao mesmo Deus Uno e Trino e, ainda que não completamente, compartilham a mesma fé.⁴

BIBLIOGRAFIA

João Paulo II, Carta Encíclica *Ecclesia de Eucharistia*, n. 45

Comunicado Mensal da CNBB, setembro de 1973, p. 1227, c, n. 4; cf. também no 'Guia Ecumênico'.

Dr. Pe. Miraglia Zani

Professor do Instituto de Direito Canônico Pe. Giuseppe Benito Pegoraro.

⁴ Com relação a isso, devemos também considerar as questões relativas aos matrimônios mistos e suas implicações pastorais diretas e indiretas (vida espiritual dos cônjuges, batismo e educação cristã dos filhos, etc.): cristãos unidos em sacramento, mas separados pela fé.